



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



AVISO DE RESULTADO DE RECURSO.

PROCESSO N° 1688/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2021-SRP

INTERESSADA: F. C. OLIVEIRA COMBUSTÍVEIS LTDA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo Conta o Resultado da Licitação.

Na qualidade de Pregoeiro da presente licitação - Pregão Presencial n° 003/2021-SRP, nomeado pela Portaria 010/2021, informa a essa Presidência que veio a esta Comissão Permanente de Licitação recurso administrativo interposto pela licitante F. C. Oliveira Combustíveis Ltda em face do resultado do certame que acolheu como melhor proposta o conjunto de lances ofertados pela licitante Nonato & Nonato Ltda nos itens 1, 2 e 3, sendo, por conseguinte, a vencedora, cujo objeto do procedimento licitatório é a Formação de Registro de Preços para futura aquisição de Combustíveis para atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Codó – MA.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A lei federal n° 9.787/1999 que regulamenta o processo administrativo admite como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade do seu protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de ser exaurida a esfera administrativa, conforme abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa

Assim, destacamos o subitem editalício 12.1.1 e o artigo 4º inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002 que regulamenta a modalidade de licitação tipo Pregão no âmbito da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Subitem 12.1.1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



12.1.1. Recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

I - anulação ou revogação da licitação;

II - proclamação do resultado da licitação;

Art. 4º inciso XVIII da Lei 10520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Verifica-se, portanto, que a licitante recorrente cumpriu o prazo previsto no edital, estando assim o recurso regular quanto a sua tempestividade.

II.DOS FATOS

A sessão de inaugural do Pregão se deu na data de 19/03/2021, com as aberturas dos envelopes de credenciamento e das propostas, quando se deu a rodada de lances ofertados para os itens 1, 2 e 3, sendo gasolina comum, diesel S-10 e óleo diesel comum, respectivamente, pós apresentação das propostas base.

As propostas base apresentadas pelas licitantes, no total de três, foram as seguintes:

Item 1- Gasolina comum – 200.000 litros

São Jorge Combustíveis EIRELI R\$ 5,950

F. C. Oliveira Combustíveis R\$ 5,450

Nonato & Nonato Ltda R\$ 5,360

Em seguida, foram realizadas as rodadas de lance pelas licitantes São Jorge Combustíveis (R\$ 4,990) e Nonato & Nonato Ltda R\$ 4,97.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Item 2- Diesel S-10 – 1.000.000 de litros

São Jorge Combustíveis EIRELI R\$4,770

F. C. Oliveira Combustíveis R\$ 4,420

Nonato & Nonato Ltda R\$4,410

Em seguida, foram realizadas as rodadas de lance pelas licitantes São Jorge Combustíveis (R\$ 2,810) e Nonato & Nonato Ltda R\$ 2,790.

Item 3 – Óleo Diesel Comum

São Jorge Combustíveis EIRELI R\$4,760

F. C. Oliveira Combustíveis R\$ 4,400

Nonato & Nonato Ltda R\$4,120

Em seguida, foram realizadas as rodadas de lance pelas licitantes São Jorge Combustíveis (R\$ 3,480) e Nonato & Nonato Ltda R\$3,450

Registra-se que a licitante, ora recorrente, apenas ofertou propostas base, não usou do seu direito de apresentar lances. Apenas, registrou que apresentaria recurso administrativo por entender que as licitantes São Jorge Combustíveis EIRELI e Nonato & Nonato Ltda ofertaram preços inexequíveis.

Satisfeitas as exigências relativas à habilitação, ficou declarada vencedora do certame a empresa Nonato & Nonato Ltda por ter oferecido a melhor proposta em favor da Administração nos três itens, a saber.

Item 1. Gasolina comum – R\$5,360

Item 2 – Óleo Diesel S-10 – R\$4,410

Item 3 – Óleo Diesel Comum - R\$4,120

III.DO RECURSO

A licitante F.C. Oliveira Combustíveis Ltda, irredimida quanto ao resultado da licitação, protocolou recurso administrativo com fundamento nos preços inexequíveis ofertados pelas empresas São Jorge Combustíveis EIRELI e Nonato & Nonato Ltda, sem apresentar planilha de composição dos preços que comprovasse a inexequibilidade dos preços, notadamente, da licitante vencedora.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Limitou-se a recorrente apresentar em seu recurso fotos de preços supostamente praticados por algumas empresas vendedoras de combustíveis na cidade de Codó, notas fiscais de aquisição de combustíveis de sua própria empresa, bem como uma pesquisa de preços no site da ANP para as cidades de São Luis e Ribamar.

Afirmou a recorrente que pesquisou os preços praticados para os combustíveis licitados em mais de 40 postos de combustíveis no estado do Maranhão, sem contudo declinar tais valores e postos.

Ao se referir à licitante vencedora, a recorrente não consegue comprovar que os preços ofertados são comprovadamente inexequíveis, pois entendemos que cada empresa tem a sua política de preços e seus custos, não gerando, assim, obrigatoriedade de que todas as empresas partem dos mesmos custos e gerindo de forma igual para consumir em preços finais iguais.

A justificativa acima se baseia que os preços ofertados pela recorrente foram os de maior valor comparados com os demais preços lançados pelos demais licitantes.

Ao final requer a recorrente que seja reconsiderado o resultado que finaliza como vencedora a empresa Nonato & Nonato Ltda, assim como seja conhecido o recurso dando-lhe provimento.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimadas as demais licitantes por força do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10520/2002, apenas a licitante Nonato & Nonato Ltda apresentou contrarrazões, o que passa a analisar.

Disse a empresa recorrida em sua defesa.

Preliminarmente, aduz que o recurso fora apresentado intempestivamente por considerar que os prazos de três dias são corridos e não, úteis.

*“De acordo com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10520/2002 – Lei do Pregão -, aquele licitante que pretender recorrer do resultado da licitação deverá se manifestar motivadamente o seu interesse para tanto, quando lhe será concedido o prazo **três dias.**”*

(...)

*“O prazo para recorrer teve o seu início na data de **20/03/2021** e findou no dia **22/03/2021** por se tratar de dias corridos e não dias uteis. Somado a esse fundamento, a CPL do Município de Codó-MA, excepcionalmente, está funcionando normalmente nos dias de sábado, conforme determinação do Senhor Prefeito Municipal por meio da Portaria n 502, de 01/03/2021.”*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por fim, pede o não conhecimento do recurso sem julgamento do mérito em face da sua intempestividade. Porém, a recorrida Nonato & Nonato Ltda contrapôs os argumentos trazidos pela recorrente, assim:

“A recorrente traz como referência e fundamento da inexequibilidade dos preços da empresa vencedora, os preços que ela mesmo pratica o que não tem sustentação lógica se pedir que a concorrente pratique os mesmos valores da oponente. Isso seria cartel.

Revela-se que a Recorrente, por falta de argumento, busca condenar a oferta apresentada pela vencedora com os mesmo custos e valores pagos.

Cada empresa tem os seus custos de compra, distribuição, transportes, manutenção, gestão e gerenciamento. Os mesmo são diversos e não se coadunam de empresa para empresa. Cada companhia tem os seus custos, e tem a ciência dos valores que podem praticar no mercado.

As notas fiscais apresentadas fragilmente pela recorrente não têm a evidência de demonstrar que os seus custos são mesmo da Nonato & Nonato Ltda. Empresas distintas, custos distintos. Cada empresa tem o mérito de administrar com o menor custo visando o preço final ao consumidor.

Os equívocos e falta do poder de administrar com eficácia e conhecimento não podem ser transferidos ao concorrente como tese de defesa, pois não passa de falta de competência e respeito.”

Relata ainda a recorrida que “Os preços ofertados pela empresa NONATO & NONATO LTDA se encontram dentro da razoabilidade de mercado e atendem perfeitamente às regras do edital que tem como finalidade trazer à Administração o menor preço, item por item.

Assim, buscou a empresa NONATO & NONATO LTDA, em atenção aos princípios da administração pública atender às normas que regem os certame sem trazer qualquer prejuízo ao ente público, notadamente à sociedade.’

(...)

“A Lei de Licitações estabelece a respeito da desclassificação das propostas em seu artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, ao dizer que preço inexequível é aquele que não pode demonstrar a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Mas tal regramento se refere quando se tratar de serviços de engenharia, o que não comporta no objeto da presente licitação, visto que se trata do tipo de maior desconto por item e sob o regime de execução por empreitada e por preço global.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No artigo 44 da Lei 8666/93 é bem claro ao dizer que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração (grifei)”

(...)

“Assim, é certo que o simples fato de a proposta apresentada pela empresa Nonato & Nonato Ltda ter sido inferior àquela apresentada pela recorrente não significa que a proposta seja inexequível.

Observe-se nas razões recursais são afirmadas pelo simples fato de a licitante vencedora ter apresentado propostas que não se assemelham aos custos da empresa recorrente, o que confirma não ter a mesma segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a empresa Nonato & Nonato Ltda.

É bem sabido que as alegações de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória não apresentadas pela empresa recorrente...”

V. DA CONCLUSÃO

A princípio, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Presencial nº 003/2021SRP estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, e com os Decretos de nº 3.555/2000 e 5.450/2005, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Com a finalidade de esclarecer e trazer o debate à real dimensão dos fatos, fazem-se oportunas as considerações acerca de cada ponto atacado, sobretudo para demonstrar a legalidade e a razoabilidade dos procedimentos, tendo presente o interesse público, que sabidamente se sobrepõe ao interesse do particular.

Primeiramente as alegações apresentadas pela Recorrente F. C. OLIVEIRA COMBUSTIVEIS LTDA quanto à inexecuibilidade das propostas apresentadas, notadamente, pela licitante NONATO & NONATO LTDA não procede, pois deixou de apresentar as provas que instruíram sabiamente os seus argumentos.

Apresentar fotos de placas de preço, notas fiscais de suas próprias aquisições, pesquisa de preços praticados nas praças de São Luis e São José de Ribamar não trazem a garantia de que os preços da licitante recorrida estariam condenados pela inexecuibilidade.

A empresa Nonato & Nonato Ltda contrarrazoou de maneira precisa demonstrando ser capaz de cumprir com os preços ofertados, assumindo a sua responsabilidade e conhecendo as regras editalícias.

É oportuno afirmar e trazer à lume a manifestação do Sr. Ministro Relator na Decisão 85/2001-Plenário do TCU – Tribunal de Contas da União:

“Se o particular puder provar que sua proposta é exeqüível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.”

Dessa forma, em face de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa F. C. OLIVEIRA COMBUSTIVEIS LTDA. não apresentou elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado já proclamado para este certame.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO PARA DECISÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro opina no sentido de que seja **negado provimento** ao recurso interposto pela empresa F. C. OLIVEIRA COMBUSTIVEIS LTDA, mantendo assim a decisão que deu à empresa NONATO & NONATO LTDA vencedora da presente licitação por ter ofertado a melhor proposta em favor da Administração.

Assim, em cumprimento ao disposto no Art. 7º, inciso III, do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, submetemos o presente opinamento para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



decisão final, devendo retornar os autos ao Pregoeiro para dar conhecimento do resultado deste julgamento de recursos à parte interessada, bem como adotar os demais procedimentos legais, que se fizerem necessários.

Codó (MA), 07 de abril de 2021.


Márcio Emílio Ferreira da Silva.
Pregoeiro – Portaria nº 010/2021.